



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

Registro: 2024.0000704662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2080031-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESTINGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

VOTO Nº 36.514

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Restinga e outro

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Restinga – Lei n. 2.068, de 11 de junho de 2019 – Expressões “encontros ecumênicos” e “outros afins” contidas no art. 1º do ato normativo em questão – Violação à laicidade estatal – Ofensa ao direito fundamental à liberdade de religião, princípio da isonomia, finalidade e interesse público – Contrariedade aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 5º, VI e 19, I da Constituição Federal – Ação julgada procedente.

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, buscando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “encontros ecumênicos” e “outros afins” contidas no art. 1º da Lei n. 2.068, de 11 de junho de 2019, do Município de Restinga, a qual “*dispõe sobre autorização do Executivo municipal em disponibilizar veículos da municipalidade para o transporte de munícipes para participarem de encontros ecumênicos na região, e dá outras providências*”.

Argumenta, em apertada síntese, que o ato normativo em questão contraria o disposto nos artigos 5º, 111 da Constituição do Estado de São Paulo, a qual está subordinada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

produção normativa municipal, por força dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. Alega que a expressão “encontros ecumênicos” é incompatível com o artigo 19, inciso I da Constituição Federal, que se aplica aos Municípios por força do artigo 29 da Carta Magna e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que o Estado brasileiro é laico e garante a pluralidade de crenças, tecendo comentários acerca de sua neutralidade, no sentido de não se adotarem posturas em benefício ou prejuízo de diversas igrejas ou religiões estabelecidas no território nacional. Alega que a expressão “outros afins” também está eivada de inconstitucionalidade, havendo violação ao princípio da separação dos poderes. Aduz que referida expressão efetuou delegação inversa de poderes e ofendeu o princípio da legalidade, ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo a definição de outras situações, que, em tese, geram o direito definitivo na normativa.

Não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado (fls. 88).

Não houve informações prestadas pela Prefeitura e pela Presidência da Câmara Municipal de Restinga (fls. 89).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 94/98).

É o relatório.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, em controle abstrato, na qual se discute a validade das expressões “encontros ecumênicos” e “outros afins”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

constantes do artigo 1º da Lei n. 2.068, de 11 de junho de 2019 do Município de Restinga, a qual dispõe “sobre autorização do Executivo municipal em disponibilizar veículos da municipalidade para o transporte de munícipes para participarem de encontros ecumênicos na região, e dá outras providências”.

Transcreve-se abaixo a integralidade do ato normativo:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a disponibilizar veículos coletivos exclusivo da municipalidade, para o transporte destinado à participação em **encontros ecumênicos**, eventos esportivos, socioeducativo, lazer e **outros afins**.

Art. 2º. O representante da entidade deverá formalizar previamente o pedido junto ao Departamento de Transporte do Município para que seja agendada a data, horário, local, número de participantes.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de e próprias do Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Argumenta o *Parquet*, em apertada síntese, que a expressão “encontros ecumênicos” em questão, afronta a laicidade estatal, bem como o direito fundamental de pluralidade de crenças, dispostos nos artigos 5º, inciso IV e 19, inciso I da Constituição Federal, além de contrariar os princípios da igualdade, finalidade e interesse público, dispostos no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, impondo discriminação injustificada e tratamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

privilegiado. Aduz, ainda, que a expressão “e outros afins” atenta contra o princípio da separação dos poderes.

Neste contexto, verifica-se que um dos parâmetros utilizados para embasar a presente ação direta diz respeito à laicidade do Estado e liberdade de crença, garantias estas previstas na Constituição Federal.

Embora em regra não seja possível valer-se de dispositivo da Constituição Federal como parâmetro para julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em controle abstrato de atos normativos municipais, a exceção é quando referido parâmetro se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos Estados, conforme sedimentado no julgamento do Tema 484, que firmou, em Repercussão Geral, a seguinte tese pelo Col. Supremo Tribunal Federal:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (STF, RE 650898, Tema 484, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, J. 02.02.2017, DJe 24.08.2017)

E, como norma de reprodução obrigatória, compreende-se, nas palavras do Min. Roberto Barroso: “*as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.” (STF, Rcl 17954 AgR/PR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J. 21.10.2016, DJe: 10.11.2016).

Segundo o princípio da laicidade, compete ao Estado manter-se neutro em matéria confessional, no intuito de preservar o direito fundamental à liberdade religiosa, garantindo que todas as religiões recebam tratamento isonômico e equânime.

Nos moldes do quanto estabelecido nos artigos 5º, inciso IV e 19, inciso I da Constituição Federal “*verbis*”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

colaboração de interesse público”.

Deste modo, o ato normativo impugnado, ao determinar a disponibilização de veículos coletivos exclusivos da municipalidade para o transporte de munícipes em encontros ecumênicos, acaba por impor despesas decorrentes da execução de fomento religioso ao erário municipal, subvencionando-o. o que contraria os dispositivos acima citado.

Isto é, não pode lei editada por Ente Público integrante de Estado laico estimular certo tipo de dogma religioso, subvencionando o transporte a encontros ecumênicos, sob pena de atentar contra a isonomia dos cidadãos, desprestigiando outras crenças ou mesmo a sua ausência.

Ressalte-se que a laicidade não se confunde com o laicismo. Enquanto a primeira é tida como característica do Estado não confessional, no qual se adota postura de respeito e neutralidade perante a religião – inclusive pela ausência dela (agnosticismo ou ateísmo) – a segunda diz respeito a modelo de comportamento em que as questões religiosas são totalmente excluídas da esfera pública, em que a religião, muitas vezes é vista de forma negativa.

De forma alguma o laicismo está presente no Estado Brasileiro, certo que já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 há menção a Deus (“promulgamos, sob a proteção de Deus, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”), sendo esta uma alusão não específica de determinada religião, mas que demonstra o reconhecimento de crença na existência de um Deus por parte dos constituintes, afastando-se qualquer ideia de Estado ateu que se pudesse atribuir.

Neste contexto, o dever de neutralidade do Estado não se confunde com a indiferença religiosa, sendo que a norma questionada privilegia a religião cristã em detrimento das demais que não professam os ensinamentos bíblicos, ou mesmo daqueles que não manifestam crença, o que atenta contra o princípio da isonomia previsto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que estipula, “in verbis”:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Não há, destarte, justificativa constitucional no fomento de transporte proposto no dispositivo impugnado, o que contraria os princípios da finalidade e interesse público.

Com efeito, colacionam-se precedentes deste Órgão Especial a respeito do tema:

ADI. Santo André. Autor, o e. PGJ. Acolhimento para afirmar a inconstitucionalidade tanto do parágrafo único do art. 1º como do art. 3º da Lei n. 7.121, de 25 de abril de 1994, do Município de Santo André, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

estabeleciam violação à laicidade atribuindo ao Erário custos por celebração religiosa, como ainda a intervenção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes na organização do evento. Na esteira da laicidade, vedada preferência por qualquer orientação religiosa, é defeso atribuir incumbências obrigacionais ao Erário para patrocinar, com recursos ou pessoal, este ou aquele evento de cunho religioso. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048476-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.971, de 02 de março de 2023, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõem sobre a organização da "Marcha para Jesus", incluída no calendário de eventos oficiais da cidade. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 74, inciso IV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 5º, caput, inciso VI, e 19, incisos I e III da Constituição Federal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar manifestações religiosas, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 111, aplicável aos Municípios, por força do artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Há, ainda, vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração. Ato normativo que gera indevida ingerência na seara administrativa. Ofensa aos artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX "a", da Constituição Estadual, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173850-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.366, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, A QUAL INSTITUIU O "DIA MUNICIPAL DA BÍBLIA", ESTABELECIDO ATIVIDADES COMEMORATIVAS NA DATA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

ESTABELECIDA PARA CELEBRAÇÃO DO LIVRO SAGRADO DOS CRISTÃOS – ARTIGO 4º QUE PREVÊ QUE AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DAQUELA LEI CORRERÃO POR CONTA DE VERBAS PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SUBVENCIONAR EVENTO DE CARÁTER EMINENTEMENTE RELIGIOSO - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO, PREVISTO NO ARTIGO 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CUJA DISPOSIÇÃO VEDA EXPRESSAMENTE SUBVENÇÃO ESTATAL DE CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296845-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face DA Lei Municipal 7205/2004, do Município de SOROCABA. norma que DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA EM SUAS VERSÕES CATÓLICA E EVANGÉLICA NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. violação à laicidade do Estado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287771-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

No mesmo sentido, a expressão “e outros afins” contida no mesmo artigo 1º do ato normativo em questão também está eivada de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos poderes e da legalidade.

Conforme bem alegado pelo *Parquet*, referida expressão atribui ao Chefe do Executivo a definição genérica de outras situações genéricas que poderiam gerar o direito a transporte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2080031-36.2024.8.26.0000

em contrariedade ao princípio da legalidade. Tal expressão abriria a possibilidade ao Chefe do Executivo de garantir o transporte a eventos de uma forma genérica, não necessariamente em observância ao interesse público.

Verificada, portanto, a ofensa aos artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I da Constituição Federal, bem como dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ante a ofensa ao direito fundamentação de liberdade religiosa, assim, como da isonomia, finalidade e interesse público e legalidade, devendo a presente demanda ser julgada procedente.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade das expressões “encontros ecumênicos” e “outros afins” contidas no art. 1º da Lei n. 2.068, de 11 de junho de 2019, do Município de Restinga.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora